

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 028/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos.

Recorrente: Silas de Souza Guidotti

Interessadas: Jéssica Recus Lucas EPP (1ª colocada) e Luiz Fernando Recus EPP (2ª colocada)

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Silas de Souza Guidotti, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 028/2025, visando à inabilitação das empresas Jéssica Recus Lucas EPP e Luiz Fernando Recus EPP, classificadas em primeiro e segundo lugares, respectivamente.

No recurso, a recorrente sustenta que há grave afronta à legalidade, a competitividade do certame, o caráter sigiloso das propostas, apontando a existência de conluio entre as empresas participantes, configurando fraude à licitação. Os principais elementos indicados foram:

1. Mesmo endereço fiscal das duas empresas;
2. Grau de parentesco;
3. Responsável técnico em comum;
4. Apresentação, pela empresa Jéssica Recus Lucas, de documento de habilitação (certidão do CREA) pertencente à empresa Luiz Fernando Recus.

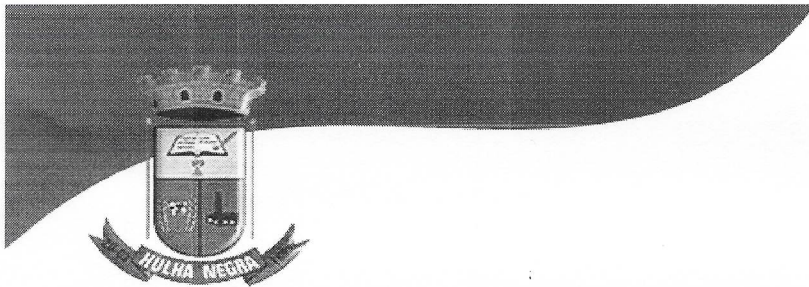
Apresentadas as contrarrazões pela empresa Jéssica Recus Lucas, esta afirma que a mera coincidência de endereço, parentesco entre sócios ou uso de responsável técnico comum não comprova conluio; Que a inclusão da certidão de outro CNPJ nos autos foi um equívoco formal, passível de saneamento; Que sua planilha de preços estava compatível com o lance final ofertado; E que a imputação de conluio seria meramente especulativa e protelatória.

A empresa Luiz Fernando Recus, por sua vez, também apresentou contrarrazões, sustentando que a sua participação foi regular e autônoma; que não há prova objetiva de qualquer combinação de lances ou fraude; E que eventual irregularidade da primeira colocada não pode ensejar sua exclusão automática, pleiteando, inclusive, a adjudicação em caso de inabilitação da concorrente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise conjunta dos autos e das manifestações revela fortes indícios de tentativa de fraude à licitação, com base nos seguintes elementos fáticos e jurídicos:

1. Identidade de endereço fiscal



Ambas as empresas declaram como sede o mesmo endereço: Rua Chico Mendes, nº 34, Candiota/RS. Tal coincidência, por si só, já impõe dever de apuração, sobretudo em certames que exigem concorrência real entre empresas independentes.

2. Uso do mesmo e-mail comercial

A utilização do e-mail, jessicarecuslucas@gmail.com, pela primeira e segunda colocada compromete a autonomia entre os licitantes e viola o caráter sigiloso das propostas, previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

3. Responsável técnico compartilhado

O Engenheiro, Jacinto José Dariva, figura como responsável técnico em ambas as empresas. O compartilhamento do profissional indica um vínculo operacional entre os licitantes, o que contraria os princípios da moralidade administrativa e da isonomia, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

4. Juntada de documento da outra empresa no processo de habilitação

A empresa Jéssica Recus Lucas, ao apresentar sua documentação de habilitação, anexou certidão do CREA emitida em nome da empresa Luiz Fernando Recus, sua suposta concorrente. Este fato demonstra, de forma inequívoca, intercâmbio de documentos restritos, o que viola o sigilo das propostas (art. 5º, IV, da Lei 14.133/21), além de indicar manipulação da disputa.

A jurisprudência do TCU é firme nesse sentido:

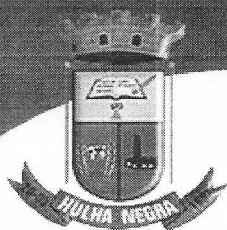
O compartilhamento de documentos sigilosos entre licitantes, associado a vínculos familiares e operacionais, configura simulação de competição e justifica a desclassificação de ambos os participantes. (TCU – Acórdão nº 2723/2021 – Plenário)

Ainda que tais elementos, isoladamente, não comprovem de forma absoluta a fraude, sua análise conjunta configura forte indício de simulação de competitividade, o que justifica a atuação preventiva e cautelar da Administração Pública, em conformidade com os princípios da moralidade, isonomia e interesse público, previstos na Lei 14.133/2021 (art. 5º).

Além disso, o histórico de contratação anterior da empresa Luiz Fernando Recus pelo Município, onde foi identificado recebimento de documentação oficial por Jéssica Recus Lucas, comprova que ambas as empresas funcionam, de fato, como uma empresa só. Tal conduta burla o caráter competitivo do certame e afronta os princípios da impessoalidade, moralidade, isonomia e eficiência (CF/88, art. 37, caput).

III – CONCLUSÃO

Diante de todos os elementos de prova e indícios de possível fraude de licitação, conluio e violação aos princípios constitucionais e à Lei nº 14.133/2021, **JULGO PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa Silas de Souza Guidotti, para:



1. **DESCCLASSIFICAR** as empresas JÉSSICA RECUS LUCAS EPP e LUIZ FERNANDO RECUS EPP, do Pregão Eletrônico nº 028/2025, por prática atentatória à competitividade do certame;
2. **Determinar o prosseguimento do certame com a convocação da próxima licitante regularmente habilitada**, observada a ordem classificatória;
3. **Recomendar a instauração de processo administrativo**, nos termos do art. 158, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, com vistas à apuração de possível fraude e eventual aplicação de sanções cabíveis às empresas envolvidas, inclusive a sanção de declaração de inidoneidade, conforme previsto no art. 156, inciso IV da mesma Lei;
4. **Remeter cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e ao Ministério Público** para conhecimento e providências cabíveis no exercício do controle externo.

Hulha Negra, 18 de julho de 2025.

Adine S. Amoski

Joniani R. Martin

Jessica V. Segatto
Pregoeira

Comissão de Licitação